

Interessado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Assunto: Pedido de reconsideração de decisão do Colegiado

Relatora: Diretora Maria Helena Santana

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão do Colegiado que em reunião realizada em 28.11.06 deu provimento ao recurso interposto por Yehuda Waisberg para que o processo fosse devolvido à SEP para reavaliação da conveniência de instaurar processo administrativo sancionador com vistas a apurar irregularidades na criação e no funcionamento do Conselho Consultivo do Banco Mercantil do Brasil.

2. O pedido se baseia nas seguintes razões:

- a. o Conselho Consultivo, que permaneceu em funcionamento até junho de 2006, foi criado em conformidade com a legislação aplicável, o estatuto social e as decisões de seus acionistas tomadas em assembléias gerais;
- b. o Relatório final do Banco Central do Brasil, datado de 30.08.02, elenca todos os ajustes regulamentares, técnicos e gerenciais que deviam ser realizados pelo Banco Mercantil e não faz qualquer referência ao fato de a remuneração dos membros do Conselho Consultivo integrar a base de distribuição de lucros do Banco ou sobre a discrepância dessa remuneração;
- c. o posicionamento adotado por analista da CVM, de que a remuneração dos membros do Conselho Consultivo integraria a base de cálculo da distribuição de lucros do Banco, foi embasado em entendimentos iniciais do Banco Central;
- d. o fato de um administrador ser também acionista não gera incremento nos proventos decorrentes dos lucros, havendo no caso uma confusão sobre remunerações de naturezas distintas que não têm relação entre si;
- e. houve, portanto, indução a erro da relatora na medida em que considerou verdadeira a afirmativa do analista da CVM que se baseou em relatório inicial, anexado pelo reclamante, com a posição isolada de um analista do Banco Central e não no relatório final;
- f. apesar disso, o reclamante estranhamente continua adquirindo ações do Banco, sendo atualmente o terceiro maior acionista preferencialista, posição em muito aumentada após a reclamação;
- g. o Banco Central já se manifestou em 06.05.04 no sentido de que " *Com a formalização da atuação do Conselho, em cumprimento às suas atribuições estatutárias, não há como questionar sua existência e efetividade, bem como o pagamento de remuneração aos seus membros*";
- h. a constituição do Conselho deveu-se à necessidade de profissionalizar a instituição, bem como resolver conflitos internos dos maiores acionistas que inviabilizavam a sua continuidade;
- i. os conselheiros foram aprovados em assembléias gerais dos acionistas e também pelo Banco Central, não existindo exigência de qualificação acadêmica e/ou profissional para esse cargo;
- j. o fato de as deliberações não terem sido transcritas em atas de reunião antes de 2003, e de ter havido a correção a partir desse ano, com a adoção de reuniões anuais, deveria satisfazer a CVM e principalmente o reclamante; apesar disso, o Conselho foi extinto;
- k. a área técnica, ao concluir que não seria o caso de se instaurar processo administrativo sancionador, examinou o processo à exaustão, incidindo em outro equívoco o voto ao concluir que o único fato novo apresentado pelo Banco seria a extinção do Conselho e que esse seria o único fato que teria levado a área técnica a mudar seu entendimento;
- l. na verdade, foi um conjunto de fatos de que são exemplos não só a extinção do Conselho mas também a comprovação de que o documento do Banco Central apresentado pelo reclamante não representava a posição daquela instituição;
- m. a estabilização nos conflitos foi crucial para que todos se beneficiassem dessa estabilidade e dos seus resultados, devendo esse fato ter sido ponderado pela área técnica.

É o Relatório.

VOTO

3. De acordo com a Deliberação CVM nº 463/03, item IX ⁽¹⁾, o Colegiado poderá rever suas decisões em caso de " *existência de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão*".

4. No presente caso, o que se decidiu foi tão-somente que a área técnica reavaliasse a conveniência de instaurar procedimento administrativo sancionador independentemente da extinção do Conselho Consultivo.

5. Assim, e apesar das alegações do Banco Mercantil, não me parece que tenha havido equívoco na decisão que justifique a sua reconsideração, cabendo à área técnica levar em conta em sua análise também as informações ora trazidas pelo Banco Mercantil do Brasil.

6. Ante o exposto, voto pela manutenção da decisão do Colegiado, indeferindo, em consequência, o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007.

Maria Helena Santana

Diretora-Relatora

⁽¹⁾ IX – A requerimento de membro do Colegiado, do Superintendente que houver proferido a decisão recorrida, ou do próprio recorrente, o Colegiado apreciará a alegação de existência de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, corrigindo-os se for o caso, sendo o requerimento encaminhado ao Diretor que tiver redigido o voto vencedor

no exame do recurso, no mesmo prazo previsto no item I, e por ele submetido ao Colegiado para deliberação.